



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900005004553

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO N° 1011/2019 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ARQUITETOS E ENGENHEIROS DE DIVERSAS ÁREAS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDIMENTO DAS NOVAS PASTAS CRIADAS COM A NOVA REFORMA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA A ALUDIDA CONTRATAÇÃO. REMUNERAÇÃO FIXADA CONDIZENTE COM A LEI ESTADUAL N° 13.664/2000.

1. Versam os autos sobre solicitação de contratação temporária de pessoal para várias Secretarias de Estado, que culminou com a elaboração de Minuta de Decreto (7041530), à vista do teor do art. 3º do Decreto Estadual nº 9.384/2019, que suspende temporariamente, entre outras coisas, as despesas com admissão de pessoal em regime temporário, ressalvados apenas os editais já publicados.

2. Esta Casa manifestou-se anteriormente pelo **Despacho nº 655/2019 GAB** (7140844), concluindo pela viabilidade de que essa autorização se formalize, via Decreto, consignando que a **celebração de ajustes temporários para o atendimento das noticiadas necessidades urgentes das Pastas interessadas somente pode ser concedida se respeitados os requisitos da Lei Estadual nº 13.664/2000 (vide itens 9 a 14) e os limites delineados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (vide itens 16 a 21).**

3. Diante disso, o Secretário da Administração instituiu Comissão Especial do Processo Seletivo para a efetivação da contratação do pessoal solicitado, por meio da Portaria nº 092/2019 SEAD (7208661). Entretanto, no decorrer do procedimento, a Secretaria de Estado da Casa Civil devolveu o feito à esta Casa, pelo **Despacho nº 1717/2019 GAB**, solicitando manifestação acerca

da "necessidade de se iniciar processo legislativo que objetive a alteração da redação da alínea "a" do inciso VIII do art. 2º da Lei nº 13.664/2000, supracitada, tendo em vista a inexistência dos setores de turismo afeto à governadoria, administração, esporte e lazer, meio ambiente e indústria, comércio e serviços, áreas constantes dos arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, respectivamente, da referida minuta". Ademais, questiona sobre a compatibilidade da Minuta do Decreto com relação à fixação da remuneração dos contratados e o art. 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.664/2000.

4. Quanto ao primeiro ponto levantado, é importante observar que os contratos temporários a serem firmados por força dos dispositivos relacionados pela pasta consulente são referentes as áreas de Arquitetura e Engenharia de diversos ramos. E conforme se apura da instrução processual, notadamente dos formulários e notas técnicas que apresentam as justificativas dessas contratações (6886442, 6409980, 6410002, 6851955, 6410578, 6410684 e 6852010), além dos processos nºs 201900027000118 e 201900017002076 (digitalizados e inseridos nestes autos eletrônicos), a mão de obra solicitada é para o desempenho de atividades ligadas a obras públicas.

5. Conforme a justificativa apresentada pela Governadoria (6886442), os profissionais a serem contratados temporariamente serão empregados para o desenvolvimento das funções da Superintendência Central de Projetos de Captação de Recursos, unidade que passa a integrar a sua estrutura em virtude da 2º (segunda) etapa da reforma administrativa, pendente de publicação. Com relação à GOIASTURISMO, de acordo com as informações colhidas no processo nº 201900027000118, especificamente no **Despacho nº 7/2019 DDPTE** (6762384), a contratação temporária dos Arquitetos é para atender a demanda dos municípios goianos "na implantação de infraestrutura turística com a elaboração de projetos arquitetônicos das obras, implantação, fiscalização e entrega de obra e dos engenheiros será para a implantação de infraestrutura turística de construção civil com a elaboração de projetos de fundação, concreto armado e estruturas metálicas, obras de pequeno, médio e grande porte, implantação, fiscalização e entrega da obra".

6. Para a Secretaria de Estado da Administração, as contratações temporárias decorrem das atividades vinculadas a sua competência legal de administração patrimonial do Poder Executivo Estadual, exercidas por sua Superintendência de Patrimônio - SUPAT (6409980 e 6410002). E para a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, as contratações decorrem da demanda com trabalhos, projetos e convênios necessários à manutenção das novas estruturas que absorveram com a nova reforma administrativa, tais como Estádio Serra Dourada, Estádio Olímpico, Centro de Excelência do Esporte, Ginásio Rio Vermelho, Autódromo Ayrton Senna, além de muitas outras, como também para o prosseguimento de convênios firmados com a Caixa Econômica Federal (6851955). Também restou comprovado que as novas Secretarias de Estado de Esporte e Lazer e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável necessitam dessas contratações para a execução de suas atividades mais urgentes, ligadas a execução de obras públicas e andamento de licitações, contratos e convênios, igualmente decorrentes das novas situações geradas com a nova reforma administrativa (6410578, 6445420, 6410694, 6410451 e 6852010).

7. Resta evidenciado que todas as contratações temporárias autorizadas pela Minuta de Decreto sob análise neste feito encontram fundamento na art. 2º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Estadual nº 13.664/2000, que seguem reproduzidos:

"Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

VIII – atendimento urgente às exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de:

- Redação dada pela Lei nº 19.429, de 30-08-2016.

a) trânsito, transporte, **obras públicas**, educação, cultura, segurança pública, assistência previdenciária, comunicação, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos, bem como outros negociais de captação de recursos destinados, preponderantemente, aos Programas da Rede de Proteção Social do Estado de Goiás." (destaquei)

8. Nessas condições, em resposta ao primeiro questionamento formulado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, não se faz necessário promover alteração legislativa para a concretização das contratações temporárias de Arquitetos e Engenheiros, com o objetivo de exercerem funções relacionadas à elaboração de projetos e execução de obras públicas nas pastas contratantes, não podendo deixar de registrar a necessidade de que as respectivas pastas tomem providências para a realização do concurso público para preenchimento das vagas correspondentes com pessoal efetivo, no caso de se constatar a perenidade dessas atividades.

9. Voltando o foco para a dúvida apontada sobre a remuneração dos contratados temporariamente prevista na Minuta do Decreto, em face do disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.664/2000, necessário se faz a transcrição de sua redação:

"Art. 9º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

(...)

II – nos casos dos demais incisos do mesmo artigo, em importância não superior à retribuição dos cargos dos servidores que desempenhem funções semelhantes, ou, não existindo a similitude, o vencimento será fixado pela administração pública." (destaquei)

10. Consoante determina a lei de regência da contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, a remuneração dos contratados não poderá ser superior ao valor percebido pelos servidores públicos que exerçam funções semelhantes, não havendo óbice que seja inferior. Não há obrigação legal de se estabelecer a remuneração do servidor temporário equivalente ao valor percebido por servidor efetivo com funções semelhantes, sendo que a única imposição legal é que não seja superior. Dessa forma, ele poderá sim ser inferior, o que se mostra bem razoável, razão pela qual o valor da remuneração previsto no decreto autorizador das contratações temporárias é condizente com a prescrição legal correspondente. Destaco que a parte final do dispositivo tem o condão de apenas possibilitar à administração pública fixar a remuneração do contratado temporário, ainda que não haja no estado um cargo equivalente, inexistindo, portanto, uma equivalência salarial a ser seguida, o que obviamente não deixa margem à fixação de valores incompatíveis com a complexidade das tarefas a serem executadas.

11. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Registro e Controle de Autógrafos de Leis**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 24/06/2019, às 19:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **7808051** e o código CRC **85B70514**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900005004553



SEI 7808051